

Acórdão nº 9.283

Sessão do dia 23 de novembro de 2006.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 1.163 Requerente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Requerido: CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO

DO RIO DE JANEIRO

Interessada: GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA. Relator: Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

Representante da Fazenda: RAUL ARARIPE NETO

## ISS – CONFECÇÃO DE EMBALAGENS FARMACÊUTICAS E COSMÉTICAS – NÃO INCIDÊNCIA

As embalagens de produtos farmacêuticos e cosméticos, por suas características próprias, mesmo que personalizadas, agregam-se ao produto principal, não sendo alcançadas pela tributação do ISS. Pedido de reconsideração da Fazenda indeferido. Decisão por maioria.

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### RELATÓRIO

A douta Representação da Fazenda pede reconsideração da decisão deste Colegiado que, julgando o Recurso Voluntário nº 6.981, interposto por GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA., por maioria de votos, deu provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:





Acórdão nº 9.283

ACÓRDÃO Nº 8.898, DE 17/08/2006 ISS – CONFECÇÃO DE EMBALAGENS FARMACÊUTICAS E COSMÉTICAS – NÃO INCIDÊNCIA

As embalagens de produtos farmacêuticos e cosméticos, por suas características próprias, mesmo que personalizadas, agregam-se ao produto principal, não sendo alcançadas pela tributação do ISS. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Sustenta a Representação da Fazenda, apoiada no voto vencido do eminente Conselheiro CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON, Relator, que a jurisprudência vem reconhecendo a incidência do ISS sobre a composição gráfica, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 156 de sua Súmula, declarado que "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." Acrescenta que não pode ser aceito o argumento de que o imposto não é devido, porque as referidas embalagens são acessórias do produto principal, ainda mais em relação aos produtos cosméticos.

A contribuinte, em suas contra-razões, insiste nos argumentos contidos na impugnação e prestigia os fundamentos do acórdão ora contestado.

É o relatório.

## **VOTO VENCEDOR**Conselheiro **RELATOR**

No julgamento do recurso voluntário, acompanhei o voto vencedor da lavra do ilustre e ilustrado Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA, o qual demonstrou que , no caso dos produtos farmacêuticos e cosméticos, "a embalagem agrega-se ao produto principal, sendo insumo de real importância, seja por garantir a inviolabilidade do produto, ou por explicitar data de sua fabricação e a sua conseqüente validade, ou, ainda, por conter a sua formulação, e as suas principais e necessárias recomendações", integrando o produto industrializado final, não sendo fruto de uma simples prestação de serviço, mas de uma etapa do processo de industrialização.





Acórdão nº 9.283

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já indicou que o verbete nº 156 de sua Súmula não tem a amplitude que a ele se pretende atribuir, como evidenciado, em 25/10/2005, no julgamento do Recurso Especial nº 752.246, em que eram partes KLABIN S/A e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RECIFE, assim ementado, citado no voto vencedor:

TRIBUTÁRIO. ISS. CONFECÇÃO DE SACOS DE PAPEL COM IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONLIADA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE INDUSTRIAL. SÚMULA 156 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. A atividade de confecção de embalagens de mercadorias, prestada por empresa industrial, deve ser considerada, para efeitos fiscais, atividade de industrialização. A inserção, no produto assim confeccionado, de impressões gráficas, contendo a identificação da mercadoria a ser embalada e o nome do fornecedor, é um elemento eventual, cuja importância pode ser maiôs ou menos significativa, mas é invariavelmente secundária no conjunto da operação.
- 2. A Súmula 156 do STJ, segundo qual "a prestação de serviço de composição gráfica, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS", tem como pressuposto, conforme evidenciam os precedentes que a sustentem, que os serviços sejam preponderantes na operação considerada. Pode-se afirmar, portanto, sem contradizer a Súmula, que a fabricação de produtos, ainda que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS.
- 3. Recuso especial a que se dá provimento.

No caso presente, os cartuchos integram os produtos que são vendidos às farmácias, drogarias e outros estabelecimentos que os revendem aos consumidores finais, não podendo ser simplesmente considerados impressos personalizados confeccionados diretamente para o usuário final, conforme definido no inciso III do *caput* do art. 131 do Decreto nº 10.514/91, ou "composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão", como dispõe o inciso I do mesmo dispositivo regulamentar. Essa atividade não se enquadra no inciso LXXVI ("copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos"), nem no inciso LXXVII ("composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolotografia"), do *caput* do art. 8º do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

Ademais, com a máxima vênia dos que sustentam posição diversa, a expressão "composição gráfica" não é sinônima de "impressão", louvando-me nas definições de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, constantes dos verbetes "composição" e "impressão" do Novo Dicionário da Língua Portuguesa:





Acórdão nº 9.283

### Composição. [....]

9. Art. Graf. Arte ou processo que compreende as várias operações conducentes à composição de uma fôrma tipográfica, para imprimir diretamente ou tirar provas destinadas à obtenção de outras fôrmas utilizadas em sistemas diversos de impressão, de modo, em qualquer caso, a reproduzir fielmente o original, constituído de manuscrito, mecanoscrito ou de outro impresso. 10. Art. Graf. A fôrma assim confeccionada. 11. Art. Graf. Restr.O trabalho de compor à mão ou à máquina.

#### Impressão. [....]

1. Ato ou efeito de imprimir [....]

8. Art. Graf. Arte ou processo de fixar texto ou imagem em papel, cartão, etc., para multiplicação, mediante pressão de elementos moldados, gravados ou fotografados e em relevo, a entalhe ou em plano, adaptados a prensas de diferentes sistemas de pressão e entintamento, ou sem entintamento. 9. Art. Graf. A reprodução obtida por essa arte ou processo.

Assim, composição gráfica não se confunde com impressão.

As sucessivas listas de serviços tributados sempre incluíram a composição gráfica e nunca a impressão.

Uma empresa pode produzir uma matriz (composição gráfica) e a utilizar para a impressão, por exemplo, de cartões profissionais, ou pode realizar a impressão de cartões, utilizando matriz pertencente ao encomendante. No primeiro caso, estará realizando composição gráfica e impressão; no segundo, apenas impressão.

Em face do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da Representação da Fazenda.





Acórdão nº 9.283

# VOTO VENCIDO Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ

Na sessão de 17 de agosto de 2006, votei, acompanhando o então Conselheiro Relator Cláudio Victor Nasajon Sasson, pelo improvimento do recurso voluntário.

Apesar do aprofundado debate nesta sessão, bem como do exame do memorial apresentado, não encontro motivos para decidir de modo diferente, motivo pelo qual reitero as razões expostas no voto vencido acima mencionado, constante do Acórdão n.º 8.898.

Com efeito, a empresa autuada, ao executar encomendas de embalagens personalizadas, assim entendidas as que contenham marcas, logotipos, dizeres, etc. que identifiquem o encomendante, está prestando serviços de composição gráfica, nos termos dos incisos LXXVI e LXXVII da lista de serviços da Lei Complementar n.º 56/87, repetida no art. 8.º da Lei n.º 691/84, sendo irrelevante, para a caracterização do serviço, a superfície em que houver a impressão, e que produto irá embalar, seja remédio (de qualquer tarja), cosméticos, utilidades, etc.

Relevante, é considerar se o objeto da encomenda se destina à comercialização, ou se tem seu ciclo de vida útil encerrada pelo uso do encomendante.

É importante ressaltar a diferença entre fabricar embalagens, sem qualquer identificação e coloca-las à venda (operação tributável pelo ICMS) e executar a encomenda de embalagens personalizadas, com a impressão dos dizeres indicados pelo encomendante, ou exigidos por lei, e que não se destinam à comercialização, mas ao uso exclusivo do encomendante (operação tributável pelo ISS).

Quanto à alegada preponderância é importante atentar para a disposição do art. 155,§ 2.°, inciso IX, alínea b, da Constituição Federal que determina que o ICMS incidirá sobre o valor total da operação quando forem fornecidas mercadorias com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

Assim, no caso inverso, como a composição gráfica é um serviço compreendido na competência municipal, porque listado como fato gerador do ISS, na Lei Complementar 56/87, e no Código Tributário Municipal, apenas se sujeita ao ISS.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de reconsideração.





Acórdão nº 9.283

## A C Ó R DÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, Requerido: CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Interessada: GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, indeferir o pedido de reconsideração da Fazenda, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencidos os Conselheiros LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES e CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON que deferiam o pedido, nos termos do voto da primeira.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente AQUILES FERRAZ NUNES.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES CONSELHEIRO RELATOR

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ CONSELHEIRA

